



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2240

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 121-A a 121-F da Resolução TRE-MT nº 1.152, de 7 de agosto de 2012 (Regimento Interno do Tribunal);

CONSIDERANDO, ainda, o contido no Processo Judicial Eletrônico (PJe) nº 600187-17.2018.6.11.0000 - Classe PA,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar enunciado de súmula nos seguintes termos: “É nula por cerceamento de defesa a sentença que desaprova contas de campanha 2016 que tramitaram pelo rito simplificado, sem conversão para o rito ordinário, podendo o Tribunal, ao julgar o recurso, superar a nulidade se entender pela aprovação das contas com ou sem ressalvas.”.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

Desembargador **MÁRCIO VIDAL**

Presidente

RELATÓRIO

Desembargador **MÁRCIO VIDAL** (Relator):



Egrégio Plenário,

Trata-se de proposta de edição de súmula apresentada pelo Excelentíssimo Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos, Juiz-Membro deste Tribunal, que ressalta que a proposição deriva do entendimento sedimentado nesta Corte “no sentido de que as prestações de contas de campanha 2016, quando processadas pelo rito simplificado [art. 57 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.463/2015], não podem sofrer juízo de reprovação sem antes haver a conversão para o rito ordinário, nos termos do Art. 62 da Resolução TSE n.º 23.463/2015”.

Relata que este Tribunal “tem proclamado que havendo sentença de reprovação das contas quando processada pelo rito simplificado, há cerceamento de defesa, ocasião em que tem anulado o ato sentencial e devolvido os autos à origem”, e relaciona diversos julgados nesse sentido.

Aduz ainda que “por outro lado, a Corte também tem assentado naqueles casos onde a irregularidade que ensejou a reprovação das contas em 1º grau for superável de plano, a nulidade por ausência de conversão do rito pode ser suplantada”, mencionando precedentes que demonstram que tal entendimento está consolidado no âmbito deste Tribunal.

Ao final, propõe a aprovação do seguinte enunciado de súmula:

É nula por cerceamento de defesa a sentença que desaprova contas de campanha 2016 que tramitaram pelo rito simplificado, sem conversão para o rito ordinário, podendo o Tribunal, ao julgar o recurso, superar a nulidade se entender pela aprovação das contas com ou sem ressalvas.

Em atenção ao disposto no art. 121-C, § 2º, do Regimento Interno, a Secretaria Judiciária procedeu ao levantamento dos julgados recentes referentes à matéria sumulada (id nº 17805).

Os Juízes-Membros deste Tribunal e a Procuradora Regional Eleitoral receberam vista dos autos por 10 (dez) dias (art. 121-C, § 3º, do Regimento Interno).

A douta Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Cristina Nascimento de Melo, não se opõe à edição da súmula (id nº 27040).

É o relatório.

V O T O

Desembargador **MÁRCIO VIDAL** (Relator):

Eminentes Pares,

De início, saliento que, nos termos do art. 121-C, § 4º, do Regimento Interno, “A edição de enunciado de súmula depende de aprovação de pelo menos cinco dos Membros do Tribunal”.



Verifico que o enunciado de súmula proposto pelo Excelentíssimo Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos sintetiza adequadamente o entendimento pacífico desta Corte acerca da caracterização de cerceamento de defesa quando a sentença de 1º grau desaprova contas de campanha de 2016, cujo processo tramitou pelo rito simplificado, sem a necessária conversão para o rito ordinário.

Ademais, contempla a possibilidade deste Tribunal, ao julgar o recurso, superar tal nulidade se entender pela aprovação das contas com ou sem ressalvas, situação em que resta ausente prejuízo que justifique a anulação da sentença.

Isso posto, voto pela aprovação de enunciado de súmula, nos termos propostos pelo eminente colega Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos.

No caso de aprovação da proposição por pelo menos cinco dos Membros desta Corte, a Secretaria Judiciária deverá disponibilizar o enunciado de súmula no sítio eletrônico oficial deste Tribunal, fazendo referência aos precedentes que deram origem à sua edição, após registrá-lo, numerá-lo e publicá-lo (arts. 121-A, §2º, c/c 121-B e 121-D do Regimento Interno).

É como voto.

VOTO VISTA

O (A) JUIZ (A) ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

A presente proposição versa sobre a edição de súmula com fito de pacificar o entendimento de necessidade de conversão do rito simplificado para ordinário nos casos em que o juízo monocrático rejeita as contas que tramita sob este rito, conforme o art. 62, § 2º, da Resolução TSE 23.463/2015, relativa às prestações de contas do ano de 2016, permitindo, ainda, a superação da nulidade em caso de entendimento da Corte pela aprovação das contas com ou sem ressalvas.

Após uma análise a da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais verifiquei há um delineamento no sentido proposto, a exemplo dos seguintes julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de Goiás, Paraná e Mato Grosso do Sul:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO, CAMPANHA, DOCUMENTOS JUNTADOS E CONHECIDOS. EXCEPCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO SIMPLIFICADO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADOS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. RESPONSABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS. PROVIMENTO

Em regra, a juntada de documentos com o recurso, em sede de prestação de contas, somente é admissível desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedida à parte oportunidade para se manifestar a respeito do eventual vício existente, ou se admite apenas de forma excepcional e plenamente justificada com razoabilidade.

Tendo sido apresentadas e processadas as contas de campanha pelo sistema simplificado previsto no art. 28, § 11, da Lei nº 9.504/1997, deve haver a conversão



para o rito ordinário quando o Ministério Público não opinar pela aprovação das contas, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, oportunizando-se ao prestador que retifique suas contas apresentadas e apresente todos os formulários e documentos previstos pertinentes, incluindo-se justificações pertinentes e outros elementos que comprovem a movimentação financeira realizada na campanha eleitoral.

Dessa feita, em prestígio aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da primazia da resolução de mérito, os documentos juntados com o recurso devem ser conhecidos, tornando prescindível a anulação da sentença e retorno do feito à origem para tal diligência probatória, já que possível a cognição exauriente do feito no estado em que se encontra.

Conforme precedentes, a contratação de advogado para defesa do candidato em processo jurisdicional não deve ser considerada como despesa de campanha e, assim, não necessita ser contabilizada na prestação de contas, apenas se a contratação for relativamente à assessoria jurídica durante a campanha eleitoral (Resolução TSE nº 23.463/2015, art. 29, §§ 1º e 1º-A).

A emissão de nota fiscal na modalidade eletrônica em determinado CPF ou CNPJ é de livre preenchimento do prestador de serviços, independentemente de qualquer anuência de seu titular, o que não torna possível ao julgador presumir, apenas com esses elementos, a existência de arrecadação e gastos não declarados na prestação de contas de campanha de candidatos e agremiações partidárias.

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 252-90.2016.612.0004 - Jateí/MS. Acórdão nº 25290 de 12/03/2018 - Relator(a) ELIZABETE ANACHE. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1925, Data 21/03/2018, Página 10/14)

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DESAPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DO FEITO PARA O RITO ORDINÁRIO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62 DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015 - NULIDADE DA SENTENÇA - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - RECURSO PREJUDICADO.

1. O descumprimento da norma cogente do artigo 62 da Resolução 23.463/2015, que prevê a conversão do feito para o rito ordinário sempre que houver manifestação pela desaprovação e não for possível concluir pela regularidade das contas, configura nulidade por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

2. Nulidade absoluta reconhecida ex officio.

3. Recurso prejudicado.

(RE 60012 - PONTAL DO PARANÁ – Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO RECURSAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS RECIBOS ELEITORAIS CORRESPONDENTES ÀS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ADVOCACIA. APRESENTAÇÃO DOS



RECIBOS COM A ASSINATURA DO DOADOR. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Há interesse jurídico recursal para interposição de recurso eleitoral em prestação de contas de campanha (Precedentes).

2. Nas prestações de contas simplificadas, existindo manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e, não sendo possível decidir pela regularidade das contas, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, se manifeste e apresente documentos.

3. Nas prestações de contas simplificadas, se o juiz desaprovar as contas sem converter o rito para o ordinário, incorre em cerceamento de defesa.

4. Prestigiando o princípio da primazia da resolução de mérito, o juiz não pronunciará a nulidade do ato processual quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade.

5. Excepcionalmente, há a possibilidade de se analisar os documentos apresentados em fase recursal de prestação de contas, uma vez que a conversão do rito para o ordinário facultaria ao Recorrente apresentá-los, conforme disposto na parte final do art. 62 da Res. TSE n. 23.463/2015.

6. Apresentação dos extratos bancários compreendendo todo o período da campanha.

7. Apresentação dos recibos eleitorais correspondentes às doações estimáveis em dinheiro dos serviços de contabilidade e advocacia com a assinatura do doador.

8. Recurso conhecido e provido.

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 1069-20.2016.609.0011 - Flores de Goiás/GO. Acórdão nº 264/2017 de 03/04/2017 - Relator(a) ABEL CARDOSO MORAIS. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 65, Data 11/04/2017, Página 13/15)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SISTEMA SIMPLIFICADO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO PARA O ORDINÁRIO, FACULTANDO AOS CANDIDATOS APRESENTAREM DOCUMENTOS. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 62 DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 70-62.2017.609.0066 - Santa Helena de Goiás/GO. Acórdão nº 51/2018 de 05/02/2018 - Relator(a) JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 025, Data 08/02/2018, Página 13-14)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. JULGAMENTO PREMATURO. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. CANDIDATO A VEREADOR. VÍCIO MERAMENTE FORMAL.



1. Não havendo elementos instrutórios suficientes e ocorrendo o cerceamento de defesa, não é permitido ao magistrado a aplicação da teoria da causa madura.

2. Ausência de conversão do rito simplificado para o ordinário combinada com sentença que julgou as contas do candidato como não prestadas, malferem o devido processo legal, justificando-se o retorno dos autos à origem para normal processamento.

3. RECURSO ELEITORAL PROVIDO.

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 684-51.2016.609.0018 - Jataí/GO. Acórdão nº 1008/2017 de 28/09/2017 - Relator CARLOS HIPÓLITO ESCHER. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 182, Data 06/10/2017, Página 14/16)

Nos casos nos quais não seja possível o julgamento favorável a quem a nulidade prejudica, há, prévia e necessariamente, a necessidade da conversão do rito do sumário para o ordinário, sendo possível, excepcionalmente, a superação da referida nulidade pelo Tribunal nos casos em que o julgamento favorável à aprovação das contas seja possível.

Por esses motivos, tudo recomenda a edição da súmula para que haja um norte aos juízes monocráticos, previsibilidade, igualdade, segurança jurídica e duração razoável do processo.

Destarte, manifesto-me favoravelmente à edição da súmula.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600187-17.2018.6.11.0000 / MATO GROSSO. Relator(a): Juiz Membro MÁRCIO VIDAL. INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA.

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, APROVAR O ENUNCIADO DE SÚMULA.

Composição: Juízes Membros MÁRCIO VIDAL (Presidente), ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, PEDRO SAKAMOTO, RICARDO GOMES DE ALMEIDA, ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, VANESSA CURTI PERENHA GASQUES e o Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO.

SESSÃO DE 12.12.2018.

